Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1531/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6094/2013
PROTOCOLO	**:** 1311927
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
RECORRENTE	**:** NELSON INÁCIO MORENO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DAS CÓPIAS DOS DECRETOS DO EXECUTIVO – RELATÓRIO DE PATRIMÔNIO SEM AS ASSINATURAS DOS COMPONENTES – NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DE DOCS SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL – PEDIDO DE REVISÃO IMPROCEDENTE.

É improcedente o pedido de revisão pela ausência das cópias dos decretos do executivo que efetivaram as alterações orçamentarias ocorridas no exercício e pela falta de assinatura em vários documentos enviados ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão, a fim de que sejam mantidos, *in totum*, os termos do Acórdão n. 00/0621/2010.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de pedido de revisão interposto tempestivamente em 08/05/2012, nos termos dos arts. 213 e 215, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006 (Regimento Interno vigente, à época), pelo Sr. Nelson Inácio Moreno, ex-prefeito municipal de Guia Lopes da Laguna, contra o Acórdão n. 00/0621/2010, que decidiu por unanimidade de votos, julgar “irregulares e não aprovadas” as contas do Fundo, aplicando multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por ato praticado com infração à norma de natureza patrimonial.

As irregularidades que motivaram a reprovação das contas do Fundo são as seguintes:

1. Ausência do balancete financeiro de dezembro/2008, extratos e respectivas conciliações bancárias que comprovem o saldo em 31/12/2008;

2. Ausência dos extratos bancários (contas movimento e aplicações financeiras) referentes aos meses de janeiro a dezembro/2008, prejudicando a conferência dos valores registrados nas “Transferências Correntes” e “Receita Patrimonial”;

3. Esclarecimentos e/ou regularização das divergências verificadas no Anexo -13 nas Contas integrantes da Receita e Despesa Extraorçamentária, as quais totalizaram R$ 412.246,76 e R$ 417.246,76, enquanto, que no Anexo 17, as Inscrições e Baixas no exercício totalizaram R$ 427.735,42 e R$ 432.735,42, respectivamente;

4. Balanço Orçamentário apresenta valores no total das colunas DIFERENÇA, os quais não conferem com os valores apurados e demonstrados no quadro - subitem 2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, desta análise;

5. Ausência das cópias dos Decretos do Executivo que efetivaram as alterações orçamentarias ocorridas no exercício;

6. Comparativo da Despesa Fixada com a Realizada não apresenta o detalhamento discriminado das despesas realizadas no exercício;

7. O Relatório de Patrimônio, às fls. 63 a 70, não contém as assinatura dos componentes designados para o levantamento patrimonial (Inventário Analítico de Bens);

8. Ausência da Relação das Notas de Empenhos e Pagamentos emitidas no exercício, contendo: número, data, programa de trabalho, elemento de despesa, valor e o credor respectivo;

9. Ausência dos Resumos Sintéticos das FOLHAS DE PAGAMENTOS dos profissionais do magistério e demais servidores da Educação que atuam na rede publica municipal, custeados com recursos do FUNDEB;

10. Ausência de cópia do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério;

11. Ausência de cópia da Legislação e normas que instituíram o Conselho de Acompanhamento e Controle Social e o Ato de nomeação dos seus componentes;

12. Ausência das Atas de reuniões mensais do Conselho e do Parecer do Conselho responsável pelo acompanhamento e Controle Social, nos termos do parágrafo único do artigo 27 da Lei 11.494/2007;

13. Ausência da Lei que criou o FUNDEB no âmbito municipal, com base no que estabelece o inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal.

O expediente recursal de fls. 3/253, foi recebido pelo presidente desta Casa, Conselheiro Cícero Antônio de Souza, fls. 254, como tempestivo e cabível, vez que todos os ditames regimentais tiveram suas observâncias respeitadas.

Encaminhados os autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), esta concluiu por meio da ANC-4ICE-16194/2013, fls. 260/263, que dos documentos enviados não constam assinaturas referentes aos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, e 9, bem como não foram sanados os itens 5, 7 e, parcialmente, o item 11.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO–16782/2013, fls. 264/267, assim como a equipe técnica da 4ª ICE, afirma que o recorrente não encaminhou toda a documentação faltante, e os documentos que foram enviados não continham a assinatura do responsável, portanto, sem valor probante, deixando assim de sanar todas as irregularidades que motivaram a não aprovação das contas.

Desta forma, manifesta a douta Procuradoria de Contas que o Tribunal Pleno conheça do Pedido de Revisão interposto para negar provimento ao pedido em questão, mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão n. 00/0621/2010, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, conheço do pedido de revisão visto que estão presentes os requisitos e os pressupostos processuais pertinentes à legitimidade, ao interesse e à tempestividade.

No mérito, o recurso não merece provimento.

De fato, conforme análise do corpo técnico e o parecer da douta Procuradoria, nos documentos enviados não constam assinaturas referentes aos itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, e 9, bem como não foram sanados os itens 5, 7 e, parcialmente, o item 11.

Portanto, a permanência das irregularidades é fator suficiente para o

improvimento do presente Recurso de Revisão, devendo ser mantido, *in totum* os termos do Acórdão n. 00/0621/2010.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pelo conhecimento do pedido de revisão, em preliminar, porque tempestivo e cabível, e no mérito, negar-lhe provimento, a fim de que sejam mantidos, *in totum,* os termos do Acórdão n. 00/0621/2010;

2. pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. RRMN
SETAC. TST/HON